ACÓRDÃO DA 2ª CAMARA	:	**AC02-G.MJMS-807/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/5129/2009
PROTOCOLO	:	944170
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA
RESPONSÁVEL	:	UMBERTO MACHADO ARARIPE
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N° 021/2008
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

I – EMENTA

PROCESSO LICITATÓRIO. TOMADA DE PREÇOS. TRANSPORTE ESCOLAR. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. TERMO ADITIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. IRREGULARES E ILEGAIS. INTEMPESTIVIDADE. MULTA.

II – RELATÓRIO DA MATÉRIA

Tratam os autos do **Contrato Administrativo n. 021/2008** celebrado entre a **Prefeitura Municipal de Bodoquena-MS** e a empresa Luciano Luiz Pereira-ME, decorrente do resultado do Procedimento Licitatório na modalidade **Tomada de Preços n. 008/2008.**

Analisa-se neste momento o Procedimento Licitatório (1ª fase) a Formalização do Contrato (2ª fase) Termo Aditivo e a Execução Financeira (3ª fase), nos termos do Artigo 120, incisos I, II e III, da Resolução Normativa n. 76/2013.

Em Análise Processual a 6ª Inspetoria de Controle Externo apontou irregularidades que ensejaram intimação.

Foram intimados os Gestores Sr. Umberto Machado Araripe Ex-prefeito e o Sr. Jun It Hada Prefeito, este solicitou prorrogação de prazo, em seguida encaminhou documentos as fls. 196 a 251, documentos estes que não sanaram as irregularidades apontadas.

A 6ª Inspetoria de Controle Externo em nova Análise Processual apontou as seguintes irregularidades:

Deixou o órgão de encaminhar:

A comprovação de publicidade referente a designação da comissão e

licitação, conforme estabelecido no art. 51 da Lei Federal nº 8.666/1993,bem como o Artigo 3º, inciso I, alínea “a”, item 9, da IN/TC/MS nº 017/2000.

Identificação dos condutores e veículos de cada uma das linhas, com observância para os documentos dos mesmos que devem ser envia-os de acordo com os artigos 136 a 139 do Código de Trânsito Brasileiro.

Relação nominal de alunos de cada uma das linhas, faixa etária e turno escolar.

Relatórios mensais dos serviços executados devidamente assinados

pelo responsável do transporte escolar.

Declaração da Seguradora de que se encontra regular com o pagamento dos seguros para transporte de passageiros.

Comprovante do vínculo empregatício dos condutores com a Empresas Contratada, uma vez que o Art. 71, § 2º da Lei nº 8.666/93 diz que a administração responde solidariamente pelos recolhimentos dos encargos previdenciários.

Do Termo Aditivo

1 – Justificativa para aditamento

2 – Parecer Técnico/Jurídico

3 – Nota de Empenho

4 – Publicação do Extrato do TA em Imprensa

Não foi observado:

O prazo estabelecido para encaminhamento dos respectivos documentos a esta Corte de Contas.

QUANTO A SEGUNDA FASE

Para a comprovação da prestação de contas referente às despesas realizadas em atendimento ao objeto ora contratado, solicitamos que sejam remetidos a esta Corte de Contas os documentos acima citados, acompanhados de uma planilha financeira, demonstrando a execução contratual.

Planilha Financeira (Empenho – Nota Fiscal – O. Pagamento – Anulação-Rescisão).

Novamente Intimados os Gestores os Srs. Jun It Hada que encaminhou documentos as fls. 265 a 325 que não sanaram as irregularidades apontadas pela Equipe Técnica e o Sr. Umberto Machado Araripe que não compareceu aos autos o que resultou na decretação de sua revelia.

Em Análise Conclusiva a 6ª Inspetoria de Controle Externo manifestou pela irregularidade e ilegalidade do procedimento licitatório, da formalização do contrato, Primeiro Termo Aditivo e da execução contratual.

Ato seguinte os autos foram encaminhados ao Ministério Público que Contas que solicitou a notificação do responsável pelo órgão, a fim de que este justifique a diferença nos valores apresentados.

Devidamente intimado o Sr. Jun It Hada encaminhou documentos ás fls. 341 a 393.

Os autos retornaram a 6ª ICE que em nova Análise Conclusiva manifestou no sentido de que os documentos e justificativas apresentados a esta Corte de Contas, por força de notificação, não satisfazem às exigências legais pertinentes ao pactuado e

conclui pela irregularidade e ilegalidade do procedimento licitatório, do contrato, do termo aditivo e da execução contratual.

Ato seguinte os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que emitiu parecer no sentido de julgar nulo de pleno direito o procedimento licitatório e todos os atos subsequentes e impugnar o valor contratual de R$ 153.237,60 e pela aplicação de multa ao Ordenador de Despesas Sr. Umberto Machado Araripe.

Os autos vieram a esta Relatoria que em obediência ao comando inserto no Art. 112 da Resolução Normativa 76/2013, declarei encerrada a instrução processual e determinei a intimação do Ordenador de Despesas para que este apresentasse defesa das irregularidades apontadas pelos Órgãos Técnicos.

Intimado na forma regimental o Ordenador de Despesas não apresentou defesa o que resultou na decretação de sua revelia.

III – DO VOTO

Depreende-se da leitura dos autos que a Equipe Técnica se manifestou pela irregularidade e ilegalidade do procedimento licitatório, do contrato, do termo aditivo e da execução contratual.

Por sua vez o Ministério Público de Contas emitiu parecer no sentido de julgar nulo de pleno direito o procedimento licitatório e todos os atos subsequentes e impugnar o valor contratual de R$ 153.237,60 e pela aplicação de multa ao Ordenador de Despesas.

Analisando detidamente os autos, podemos constatar que a licitação realizada, a formalização do contrato, o termo aditivo e a execução do contrato não atendem as determinações insculpidas na Lei Federal 8.666/93.

As exigências legais devem ser seguidas sem qualquer exceção, e a apresentação dos respectivos documentos é condição imprescindível para a análise da correta e

segura aplicação dos recursos do erário, sua ausência impede o julgamento de regularidade e legalidade do procedimento licitatório, da formalização do contrato, do termo aditivo e da execução contratual.

Conforme as Análises realizadas pela 6ª Inspetoria de Controle Externo, a despesa relativa à comprovação da Execução Contratual se comportou da seguinte forma:

-VALOR CONTRATADO	R$ 150.517,60
-VALOR ADITIDO	R$ 2.720,00
-VALOR ATUALIZADO DO CONTRATO	R$ 153.237,60
- VALOR EMPENHADO	R$ 150.517,60
- COMPROVANTES DE DESPESAS	R$ 139.357,60
- COMPROVANTES DE PAGAMENTOS	R$ 153.217,60

Como se vê, não são idênticos os valores relativos às três etapas da execução da despesa: empenho, liquidação e pagamento – circunstância que revela a incorreta liquidação do objeto,

Portanto, diante da divergência de valores e por infringência aos artigos 62 e 63, da Lei n. 4.320/64, julgo necessária a **impugnação do valor de R$ 13.860,00 (treze mil oitocentos e sessenta reais)**, correspondente à diferença entre o total pago (R$ 153.217,60) e o comprovado (R$ 139.357,60).

IV – A DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 9ª Sessão Ordinária da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul**, proferida no dia 26 de maio de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade

de votos e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **ACORDAM,** os Senhores Conselheiros, nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora em:

1) Declarar **IRREGULAR** e **ILEGAL** o procedimento licitatório na modalidade Tomada de Preços n. 8/2008 (1ª fase), com base no artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com o artigo 120, inciso I, da Resolução Normativa nº 76/2013;

2) Declarar **IRREGULAR** e **ILEGAL** a formalização do Contrato Administrativo nº 021/2008 (2ª fase), com base no artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com o artigo 120, inciso II, da Resolução Normativa nº 76/2013;

3) Declarar **IRREGULAR** e **ILEGAL** a Formalização do Termo Aditivo e a Execução Financeira do Contrato n° 021/2008 (3ª fase), com base no artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com o artigo 120, inciso II, da Resolução Normativa nº 76/2013;

4) Aplicar multa regimental no valor de 80 (oitenta) UFERMS ao Ordenador de Despesas, Sr. ***Umberto Machadi Araripe***, responsável pela formalização do presente contrato, ficando assim distribuída:

- 50 (cinquenta) UFERMS por infração à norma legal, com base no artigo 170, inc. I c/c da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c o art. 45, inciso I, da Lei Complementar nº 160/12;

- 30 (trinta) UFERMS, pela não remessa de documentos obrigatórios ao Tribunal de Contas em tempo hábil, de conformidade com o artigo 10, § 1º, inciso III do Regimento Interno desta Corte de Contas c/c 44, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012;

5) Conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove o recolhimento da multa imposta ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC (art. 172, inc. VI, § 1º, inc. II, da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013, c/c art. 83, da Lei Complementar nº 160/12), sob pena de execução;

6) Impugnar, com base no inciso II, do artigo 10, da Resolução Normativa 76/2013**,** o valor de **R$ 13.860,00 (treze mil oitocentos e sessenta reais)**, referente a pagamento efetuado sem a devida comprovação por notas fiscais e recibos, determinando a restituição e o recolhimento aos cofres públicos, devidamente atualizado na forma da lei e no prazo legal, atribuindo tal responsabilidade ao Senhor **UMBERTO MACHADO ARARIPE**, sob pena de serem tomadas as medidas legais para o recebimento;

7) Comunicar o resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

V – Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves. Participaram do julgamento, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo. Presente o Representante do Ministério Público de Contas Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande – MS, 1 de junho de 2015.

Conselheira Marisa Serrano

Relatora

mmm